



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S 2 A 4 AO SUBSTITUTIVO 2 DA MESA DIRETORA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 137, DE 2004.

(Apensos os PRCs nº 228/05, 230/05, 256/05, 283/06, 289/06, 319/06, 21/07, 67/07, 70/07, 74/07, 93/07, 95/07, 116/08, 180/09, 182/09, 217/10, 31/2011, 33/2011, 34/2011 e 36/2011)

Altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Autora: ex-Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de autoria da ex-Deputada **Vanessa Grazziotin**, que altera o § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para retirar do texto quaisquer referências a “comissão” e “subcomissões”, e possibilitar aditamentos à representação inicial, aduzindo fatos novos.

A autora afirma tratar-se, primeiro, de uma adequação redacional, eis que na tramitação do projeto de resolução que deu origem ao Conselho de Ética, a ideia inicial era a da instituição de uma Comissão de Ética, evoluindo o entendimento para a criação do Conselho, órgão auxiliar da Mesa, mas permanecendo no texto as referências à antiga estrutura.

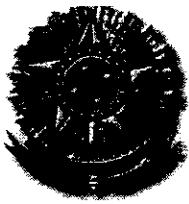
Apresenta a segunda alteração com solução para o impasse enfrentado pelo Conselho quanto ao recebimento de aditamentos à representação inicial em virtude de fatos novos, por ocasião da Representação nº 16, da Mesa, em virtude da falta de previsão no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para tanto.

Foram-lhe apensadas inicialmente dezesseis proposições:

- o Projeto de Resolução nº 228, de 2005, do ex-Deputado Inaldo Leitão, que “altera o inciso VIII do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 2002, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados”, para garantir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado pelo acusado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,



FBEE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em virtude de decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que contrarie norma constitucional, regimental ou do Código de Ética;

- o Projeto de Resolução nº 230, de 2005, do ex-Deputado José Roberto Arruda, que acrescenta inciso X ao art. 5º e modifica a redação do § 1º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para vedação do nepotismo mediante punição com suspensão temporária do exercício do mandato ao deputado que utilizar cargos em comissão para contratação de cônjuges ou parentes, independentemente do gabinete de lotação;

- o Projeto de Resolução nº 256, de 2005, dos ex-Deputados Luiz Antônio Fleury e José Múcio Monteiro, que altera os arts. 4º e 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para exigir dos parlamentares a entrega à Casa de demonstrativo de variação patrimonial compatível com sua renda, a ser examinada pelo Tribunal de Contas, e ensejar punição por quebra de decoro parlamentar em caso de variação patrimonial incompatível com os rendimentos;

- o Projeto de Resolução nº 283, de 2006, do Deputado José Carlos Araújo, que “acrescenta inciso III ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados”, para vedar a participação, como membro do Conselho de Ética, de quem esteja no exercício do mandato na condição de suplente;

- o Projeto de Resolução nº 289, de 2006, do ex-Deputado Antônio Carlos Pannunzio, que modifica a redação do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para estabelecer nova composição para o colegiado: cinco deputados, dos quais três indicados pelo Presidente da Câmara, um pelo Líder da Maioria e um pelo Líder da Minoria, e dez cidadãos indicados por entidades da sociedade civil (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Comissão Brasileira Justiça e Paz e Associação Brasileira de Imprensa);

- o Projeto de Resolução nº 319, de 2006, do Deputado Osmar Serraglio, que acrescenta § 6º-A ao art. 180 e parágrafo único ao art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e modifica a redação do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas a impedir a participação, na votação de processo de perda de mandato, de parlamentar que seja acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou a ele assemelhado;

- o Projeto de Resolução nº 21, de 2007, do ex-Deputado Raul Jungmann, que altera o art. 7º do Código de Ética e Decoro



FBBE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parlamentar, para determinar que os membros do Conselho de Ética, indicados pelos líderes partidários passem a ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e que o mesmo colegiado eleja o Presidente do Conselho, dentre os referidos membros;

- o Projeto de Resolução nº 67, de 2007, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que altera os arts. 14 e 40 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para determinar que a instauração de procedimento para apuração de conduta incompatível com o decoro parlamentar contra membro efetivo da Mesa Diretora, Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão, gere seu impedimento e imediata substituição, desde o recebimento dos autos da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e pelo tempo em que tenha curso a representação;

- o Projeto de Resolução nº 70, de 2007, do ex-Deputado Luiz Carlos Hauly, que altera o art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelecendo que sejam divulgados, na página da Câmara dos Deputados e na "homepage" www.contaspúblicas.gov.br, mantida pelo Tribunal de Contas da União, dados sobre as emendas individuais e coletivas apresentadas à Lei Orçamentária Anual pelos Deputados federais;

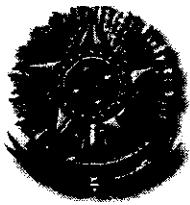
- o Projeto de Resolução nº 74, de 2007, da Deputada Sueli Vidigal, que dá nova redação ao inciso II do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para incluir como ato incompatível com o decoro parlamentar “aceitar vantagens indevidas, tais como: viajar em avião privado pago por amigo ou empresa, receber qualquer presente ou aceitar festa e refeição paga por empresa ou empresário que tenha contrato com o serviço público”;

- o Projeto de Resolução nº 93, de 2007, do ex-Deputado Índio da Costa, que acrescenta art. 20-A ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, determinando o afastamento preventivo do Deputado ocupante do cargo de membro da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Presidente de Comissão e Corregedor da Câmara dos Deputados, em caso de encaminhamento ao Conselho de representação em virtude de fato que dê ensejo às penas de perda do mandato e suspensão temporária do exercício do mandato;

- o Projeto de Resolução nº 95, de 2007, do ex-Deputado Professor Ruy Pauletti, que altera o art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para extinguir a possibilidade de abstenção nas votações sobre perda de mandato parlamentar;



FB2E2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- o Projeto de Resolução nº 116, de 2008, da ex-Deputada Vanessa Grazziotin, que modifica a redação do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para determinar o afastamento preventivo do Deputado ocupante dos cargos de Corregedor da Câmara dos Deputados, membro da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e Presidente de Comissão, em caso de oferecimento de representação em virtude de fato que dê ensejo às penas de suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato ;

- o Projeto de Resolução nº 180, de 2009, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e acrescenta capítulo III-B ao Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para:

- acrescer previsão de ato incompatível com o decoro parlamentar, consistente em “praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”;

- alterar as redações dos incisos VI e VII do art. 5º, para vedar a revelação de informações e documentos de caráter sigiloso (ao invés de reservado), bem como a utilização de quaisquer verbas inerentes ao exercício do cargo público (ao invés de apenas verbas de gabinete) em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

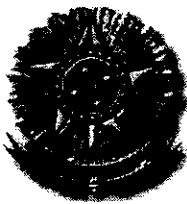
- acrescer previsão de atos atentatórios ao decoro parlamentar, consistentes em “valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa” e “deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º” do Código;

- incluir o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na estrutura político-administrativa da Casa, conferindo-lhe tratamento similar ao que foi dado à Ouvidoria Parlamentar;

- elevar o número de membros do Conselho, de quinze para vinte e cinco, com igual número de suplentes;



FBEE2EBA00

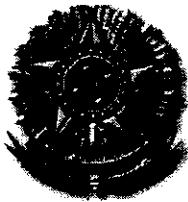


CÂMARA DOS DEPUTADOS

- criar três cargos de vice-presidentes do Conselho, hoje inexistentes, seguindo o modelo das comissões;
- excluir o Corregedor do cargo de membro nato do Conselho, admitindo a possibilidade de ele vir a participar das discussões, sem direito a voto;
- vedar a participação, como membro do Conselho, de deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição a titular licenciado, proibição já prevista em relação aos cargos da Mesa, Presidente e Vice-Presidente de Comissão e Procuradoria Parlamentar;
- estender o mandato dos membros do Conselho, independentemente da data de instalação dos trabalhos da sessão legislativa, até a posse dos novos integrantes;
- possibilitar a representação no Conselho de todos os partidos políticos que preencham o requisito para funcionamento na Câmara dos Deputados, limitando em três o número máximo da representação dos partidos e blocos;
- possibilitar o funcionamento do colegiado também durante o recesso parlamentar, quando matéria de sua competência for incluída na pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional;
- fixar a contagem dos prazos de tramitação de processos no Conselho em dias úteis;
- estender ao Conselho de Ética competências específicas das comissões da Câmara;
- possibilitar ao Conselho concluir pela procedência total ou parcial ou pela improcedência da representação que apreciar, admitindo, nos dois primeiros casos, a aplicação de pena mais grave ou mais leve que a indicada na representação, conforme a natureza e gravidade da infração, com base no juízo firmado nos autos;
- estabelecer que a pena de suspensão temporária do exercício do mandato, com suspensão de todas as prerrogativas regimentais, não ultrapassará seis meses;
- determinar, sem prejuízo da aplicação das penas previstas no Código, o ressarcimento ao erário



FB2E2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das vantagens indevidas obtidas com recursos públicos;

- estabelecer que as decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros; e que a decisão do Plenário sobre o projeto de resolução proposto pelo Conselho exigirá maioria absoluta dos membros da Casa, em votação secreta;

- ampliar de cinco para oito o número máximo de testemunhas de defesa a serem indicadas pelo representado;

- prever a prorrogação, por até trinta dias úteis, do prazo para apuração sumária, no caso de suspensão de prerrogativas regimentais;

- possibilitar a prorrogação, por até sessenta dias úteis, do prazo para deliberação do Plenário, no caso de suspensão do exercício do mandato;

- possibilitar a prorrogação, por até noventa dias úteis, do prazo para deliberação do Plenário, no caso de perda do mandato;

- fixar em dez dias úteis o prazo para apresentação de defesa, nos casos de suspensão ou perda de mandato;

- fixar em dez dias úteis o prazo para a oferta de parecer pelo Relator;

- atribuir caráter definitivo à decisão do Conselho pelo arquivamento, ressalvada a possibilidade de interposição de recurso subscrito por um décimo dos membros da Casa;

- fixar em cinco sessões ordinárias o prazo para o pronunciamento da CCJC, em caso de recurso interposto pela parte;

- fixar em três sessões ordinárias o prazo para inclusão do projeto de resolução do Conselho que comine penalidade na Ordem do Dia;

- estabelecer que a defesa – pessoal, por advogado ou por outro parlamentar não membro do Conselho – restringe-se aos processos que objetivam a suspensão ou a perda do mandato;

- atribuir à Mesa a responsabilidade pela oportunização de defesa ao representado, nas infrações puníveis com censura escrita;



FBEE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- conceder amplo acesso do Conselho às informações disponibilizadas pelo Sistema de Acompanhamento do Mandato Parlamentar, elaborado pela Secretaria Geral da Mesa, e demais bancos de dados existentes na Casa;

- dar eficácia imediata às novas normas, sem prejuízo da adaptação do Regulamento do Conselho;

- o Projeto de Resolução nº 182, de 2009, do Deputado Chico Alencar, que acrescenta inciso ao § 3º do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001, para vedar assento no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a Deputado Federal que tenha contra si, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ação penal em virtude da prática de crime contra a Administração Pública;

- o Projeto de Resolução nº 217, de 2010, também do Deputado Chico Alencar, que acrescenta inciso ao art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar para instituir como conduta atentatória ao decoro a contratação, com recursos oriundos da verba de gabinete, de empresa que tenha sido doadora na campanha eleitoral que elegeu o parlamentar contratante, bem como em campanha eleitoral ocorrida durante o mandato, além de obrigar os deputados a apresentarem à Mesa lista de empresas doadoras da campanha fornecida à Justiça Eleitoral no ato de assunção do mandato, e, no caso de disputa de eleição durante o mandato, no prazo de trinta dias a contar da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

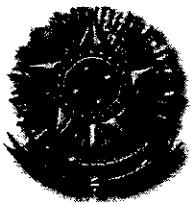
- No prazo regimental, foi apresentada pelo ex-Deputado José Carlos Aleluia uma emenda ao Projeto de Resolução nº 137, de 2004, para alterar o § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (com menção, por manifesto lapso, ao art. 4º), explicitando a reabertura do prazo para apresentação da defesa em relação a fatos novos trazidos ao processo.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acompanhando à unanimidade o voto complementado do ex-Deputado Colbert Martins, aprovou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PRC 137/2004, do PRC 230/2005, do PRC 256/2005, do PRC 289/2006, do PRC 21/2007, do PRC 67/2007, do PRC 70/2007, do PRC 74/2007, do PRC 93/2007, do PRC 95/2007, do PRC 116/2008 e do PRC 182/2009, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário 1/2004, do PRC 228/2005, do PRC 283/2006, do PRC 319/2006 e do PRC 180/2009, apensados, na forma de substitutivo que:

- possibilitou aditamentos à representação inicial mediante a adução de fatos novos, garantindo a reabertura do prazo de defesa do acusado;



FBBE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- acresceu previsão de ato incompatível com o decoro parlamentar, consistente em “praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”;
- alterou as redações dos incisos VI e VII do art. 5º, para vedar a revelação de informações e documentos de caráter sigiloso (ao invés de reservado), bem como a utilização de quaisquer verbas inerentes ao exercício do cargo público (ao invés de verbas de gabinete apenas) em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- acresceu previsão de atos atentatórios ao decoro parlamentar, consistentes em “valer-se da prerrogativa de inviolabilidade civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, para praticar ofensas morais contra qualquer pessoa” e “deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º do Código;
- estendeu ao Conselho de Ética competências específicas das comissões da Câmara;
- incluiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na estrutura político-administrativa da Casa, elevando seu número de membros de quinze para vinte e cinco, com igual número de suplentes;
- estendeu o mandato dos membros do Conselho, independentemente da data de instalação dos trabalhos da sessão legislativa, até a posse dos novos integrantes;
- possibilitou a representação no Conselho de todos os partidos políticos que preencham o requisito para funcionamento na Câmara dos Deputados, limitando em três parlamentares o número máximo da representação dos partidos e blocos;
- criou três cargos de vice-presidentes do Conselho, atualmente inexistentes, seguindo o modelo das comissões;
- vedou a participação, como membro do Conselho, de deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição a titular licenciado;
- previu as hipóteses de vaga no Conselho;
- possibilitou o funcionamento do colegiado também durante o recesso parlamentar, quando matéria de sua competência for incluída na pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional;
- fixou a contagem dos prazos de tramitação dos processos no Conselho em dias úteis;



FBEE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- determinou que todas as representações relacionadas com o decoro parlamentar sejam feitas diretamente à Mesa Diretora da Casa;
- determinou a intimação ao representado de todos os atos do Conselho, possibilitando sua manifestação em todas as fases do processo;
- excluiu o Corregedor do cargo de membro nato do Conselho, admitindo a possibilidade de ele vir a participar das discussões, sem direito a voto;
- estabeleceu prazo de até seis meses para as penas de suspensão de prerrogativas regimentais e de suspensão do exercício do mandato;
- possibilitou ao Conselho concluir pela procedência total ou parcial ou pela improcedência da representação que apreciar, admitindo, nos dois primeiros casos, a aplicação de pena mais grave ou mais leve que a indicada na representação, conforme a natureza e gravidade da infração;
- determinou, em qualquer caso, o ressarcimento ao erário das vantagens indevidas obtidas com recursos públicos;
- atribuiu à Mesa Diretora a responsabilidade pela oportunização de defesa ao representado, nas infrações puníveis com censura escrita;
- estabeleceu que a decisão do Plenário sobre o projeto de resolução proposto pelo Conselho exigirá maioria absoluta de votos dos membros da Casa, em votação secreta;
- estabeleceu prazo de três sessões ordinárias para a Mesa encaminhar a representação ao Conselho;
- aumentou de cinco para oito o número máximo de testemunhas de defesa a serem indicadas pelo representado;
- tornou definitiva a decisão do Conselho pelo arquivamento, ressalvada a possibilidade de interposição de recurso subscrito por um décimo dos membros da Casa;
- atribuiu efeito suspensivo ao recurso à CCJC de decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou do Código de Ética;
- vedou, a partir da instauração de processo ético disciplinar, a retirada de representação que dê ensejo a penalidade mais grave que a censura;
- possibilitou a defesa pessoal, por advogado ou por outro parlamentar não membro do Conselho, em todas as fases dos processos que ensejem penalidade mais grave que a censura;



FBEE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- concedeu ao Conselho pleno acesso às informações disponibilizadas pelo Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, elaborado pela Secretaria-Geral da Mesa, e demais sistemas ou bancos de dados existentes na Casa;

- impediu o cômputo, na votação de processo de perda de mandato, do voto de parlamentar que seja acusado ou que esteja sendo processado pelo mesmo fato, fato conexo ou a ele assemelhado; e

- deu eficácia imediata às novas normas, sem prejuízo da adaptação do Regulamento do Conselho.

Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 23 de setembro de 2009 as proposições vieram à Mesa Diretora, onde foi designado relator da matéria o Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, em 8 de outubro de 2009.

Em 24 de fevereiro de 2010 foi apensado ao PRC nº 137/2004 o PRC nº 217/2010, de autoria do Deputado Chico Alencar.

O Relator designado pela Mesa, Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, manifestou-se pela aprovação dos PRCs nº 228, de 2005, nº 283, de 2006, nº 319, de 2006 e nº 180, de 2009, bem como do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do Substitutivo oferecido abaixo, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 e das demais proposições apensadas.

Em 24 de março de 2010, a Mesa aprovou o Parecer do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto e, consequentemente, aprovou **Substitutivo 2** ao **Substitutivo** da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aos Projetos de Resolução nº 228/2005, 283/2006, 319/2006 e 180/2009 e à Emenda apresentada em Plenário.

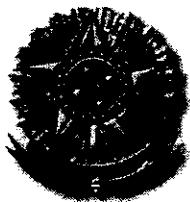
Na atual legislatura foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Resolução nº 31, de 2011, do Deputado Reguffe, que dá nova redação ao inciso II, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para prever como ato incompatível com o decoro parlamentar receber, de forma direta ou indireta, vantagens indevidas em proveito próprio ou de outrem, no exercício do mandato parlamentar ou para obtenção deste;

- Projeto de Resolução nº 33, de 2011, da Deputada Erika Kokay, que dá nova redação ao inciso II, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para prever como ato incompatível com o decoro parlamentar perceber, a qualquer título e em qualquer tempo, em proveito próprio ou de outrem, vantagens indevidas;



FB02EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Projeto de Resolução nº 34, de 2011, da Deputada Erika Kokay, que acrescenta o inciso VI ao art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para prever como ato incompatível com o decoro parlamentar praticar delitos, ainda que no período anterior ao exercício do mandato ou que a pena aplicável esteja prescrita; e

- Projeto de Resolução nº 36, de 2011, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para prever que o Deputado que praticar durante o mandato ato contrário ao decoro parlamentar ou seja descoberto algum delito criminoso anterior a sua posse que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis, altera o inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para estabelecer que constituiu ato incompatível com o decoro parlamentar perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, quer durante o exercício da atividade parlamentar ou anterior a ele, vantagens indevidas, e inclui o inciso VI prevendo que praticar crime hediondo, traficar entorpecentes ilícitos, participar em corrupção ativa e passiva durante o exercício do mandato ou anterior a ele também constitui ato incompatível com o decoro parlamentar.

O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Deputado José Carlos Araújo, apresentou três emendas em Plenário ao Substitutivo 2 adotado pela Mesa em 24, de março de 2010.

Os projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário e foi aprovada a urgência

É o relatório.

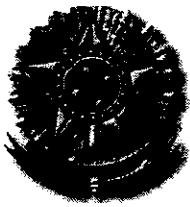
II – VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar c/c o inc. III do § 2º do art. 216 do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora manifestar-se sobre os projetos de alteração do Código e quanto às emendas a eles oferecidas.

Considerando que as mudanças propostas são fruto da experiência acumulada na Casa ao longo de dez anos de aplicação do Código de Ética;

Considerando que são alterações que trarão mais segurança ao processo político-disciplinar, que necessita de um viés mais técnico-jurídico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando que as mudanças conferirão maior autonomia, poderes e condições institucionais para que o Conselho desempenhe melhor suas funções.

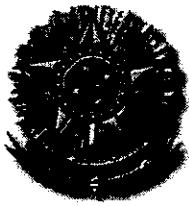
ACOLHO AS EMENDAS APRESENTADAS PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA NA FORMA DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO QUE ORA ENCAMINHO À MESA E, NO MÉRITO, PROPOUNHO A REJEIÇÃO DO PRC 31/2011, do PRC 33/2011, do PRC 34/2011 e do PRC 36/2011.

São as seguintes as mudanças no Código de Ética vigente:

- inclui o Conselho na estrutura administrativa da Casa, a exemplo da Ouvidoria Parlamentar, Procuradoria Parlamentar e Procuradoria Especial da Mulher;
- eleva o número de membros do Conselho, dos atuais quinze para 21 titulares, e igual número de suplentes, mantido o mandato atual de dois anos e assegura a permanência na vaga, salvo nos casos em que menciona, a fim de permitir maior representatividade partidária no colegiado e estabilidade na função de conselheiro;
- cria dois cargos de vice-presidente, hoje inexistentes, a exemplo das Comissões Permanentes, vedada a reeleição para o mesmo cargo;
- acrescenta aos impedimentos atuais a vedação à participação, como membro do Conselho, de deputado que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado, para evitar situação de exercício instável no cargo;
- permite o funcionamento do Conselho durante o recesso parlamentar, quando matéria de sua competência for incluída na pauta de Convocação Extraordinária do Congresso Nacional;
- prevê que as representações relacionadas com o decoro parlamentar sejam feitas diretamente à Mesa Diretora;
- estabelece que os prazos processuais no Conselho sejam contados por dias úteis e não mais por Sessões Ordinárias da Casa;
- autoriza o Conselho a concluir pela procedência total ou parcial da representação que apreciar, ou de sua improcedência, admitindo, nos dois primeiros casos, a aplicação da pena originalmente indicada na representação ou a cominação de pena mais grave ou mais leve, conforme a natureza e gravidade da conduta, com base nos fatos efetivamente apurados no processo;
- amplia a pena de suspensão temporária do exercício do mandato, hoje prevista em até 30 dias, para até seis meses, com declaração de suspensão de todas as prerrogativas;
- acrescenta entre os atos incompatíveis com o decoro parlamentar a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;



FBBE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- altera a redação do inciso VI do art. 5º do Código de Ética, para substituir a expressão “revelação de informações de caráter reservado” para definir como ato atentatório ao decoro parlamentar a “revelação de informações de caráter sigiloso”;

- altera a redação do inciso VII do art. 5º do Código de Ética, para substituir a expressão “usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal”, para definir como ato atentatório ao decoro parlamentar “usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal”;

- acrescenta entre os atos atentatórios ao decoro parlamentar “deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais de deputado, previstos no art. 3º do Código”;

- prevê que o Corregedor poderá participar de todas as fases do processo no Conselho, inclusive das discussões, sem direito a voto;

- acrescenta a previsão de resarcimento ao erário das vantagens indevidas obtidas com recursos públicos, sem prejuízo da aplicação das penas previstas no Código;

- amplia, de cinco para oito, o número máximo de testemunhas de defesa a serem indicadas pelo representado;

- suprime a possibilidade de prorrogação dos prazo processuais;

- fixa o entendimento da exigência constitucional de quórum de “maioria absoluta dos membros da Câmara” para aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e de perda do mandato pelo Plenário;

- cria a possibilidade de recurso, com efeito suspensivo, à CCJC contra decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou do próprio Código;

- proíbe o representado de votar, nos casos de deliberação pelo Plenário de representações propondo a suspensão temporária ou a perda de seu mandato;

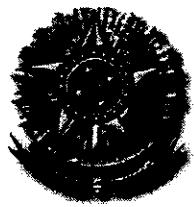
- explicita o direito do representado ao contraditório e à ampla defesa;

- define que o relator do processo no Conselho será designado pelo Presidente do Colegiado, dentre os integrantes de uma lista tríplice, formada por sorteio dos membros, ressalvados os impedimentos que menciona;

- garante ao Conselho amplo acesso às informações disponibilizadas pelo Sistema de Acompanhamento do mandato Parlamentar, de responsabilidade da Secretaria-Geral da Mesa e demais bancos de dados existentes na Casa, bem como às declarações de bens e rendas do parlamentar;



FB2E2EBA00



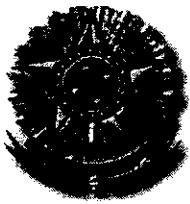
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- atualiza, em razão da legislação superveniente, a forma de cumprimento pelo parlamentar da exigência de apresentação de declarações obrigatórias de bens e renda, junto à Mesa, quando da assunção do mandato, para efeito da posse;

- prevê a eficácia imediata das alterações propostas, independentemente da adaptação do Regulamento Específico do Conselho, a ser apreciado e aprovado pela CCJC, no prazo de 120 dias.



FBBE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO ÀS EMENDAS Nº 2 A 4 DE PLENÁRIO E AO SUBSTITUTIVO 2 DA MESA DIRETORA, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 137, DE 2004.

Acrescenta Capítulo III-B, ao Título II e altera o art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001.

DÊ-SE AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA MESA DIRETORA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Acrescente-se ao Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, o seguinte Capítulo III-B:

(...)

Art 21-D (...)

CAPITULO III-B - DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de vinte e um membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra o presente Regimento.

§1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão designados para um mandato de dois anos, na forma dos arts. 26 e 28 deste Regimento Interno, os quais elegerão, dentre os titulares, um Presidente e dois vice- Presidentes, observado os procedimentos estabelecidos no art 7º deste Regimento, no que couber.

§2º As disposições constantes do parágrafo único do art.23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 deste Regimento Interno não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Acrescente-se ao art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, o seguinte §8º:

“Art. 180. (...)

§ 8º No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, é vedado o acolhimento do voto do Deputado representado. (NR)”

Art. 3º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. (NR)

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

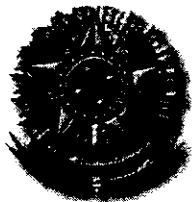
I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;



FBEE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular. (NR)

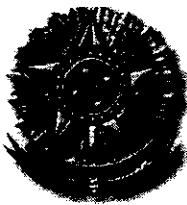
Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;



FBEE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerce ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (NR)

CAPÍTULO III – DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV- responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político- disciplinar (NR).

Art. 7º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de vinte e um membros titulares e igual número de suplentes, todos com



FBEE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da Legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 1º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art.23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara.

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III – que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 3º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos deputados, na conformidade do disposto no caput do art. 9º do Regimento Interno da Câmara.

§ 4º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o art. 26, *caput*, do Regimento Interno e as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá um Presidente e dois Vice-Presidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das



FBEE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. (NR)

Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposta de reformulação do regulamento mencionado no caput e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do art. 57, § 7º da Constituição Federal.

§ 3º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 1º. (NR)

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no parágrafo anterior, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:



FB02EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas no art. 10, incisos II, III e IV; ou

II – adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no art. 10, I.

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 2º da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o § 2º, I deste artigo.

§ 4º O Corregedor da Câmara poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo. (NR)

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III – suspensão do exercício do mandato por até seis meses;

IV – perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente, pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa. (NR)

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.



FBEE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao respectivo Plenário no prazo de dois dias úteis. (NR)

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o *caput* a Mesa assegurará ao Deputado o exercício do direito de defesa pelo prazo de cinco dias úteis;

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Deputado recorrer ao Plenário da Câmara dos Deputados no prazo de dois dias úteis. (NR)

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I - instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará Relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por três de seus membros, formada mediante sorteio, o qual :

a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;

b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;

c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

II – o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de dez dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

III – o Conselho aprovará, ao final da investigação, parecer que:

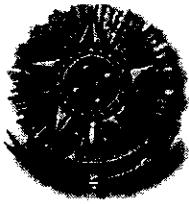
a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;

b) determinará a aplicação das sanções previstas nesse artigo, no caso de ser procedente a representação;

c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou



FB2E2BA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, observados os prazos previstos no art. 14 deste Código, antes de deliberar;

IV – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

V – o parecer aprovado pelo Conselho será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 14, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

VI – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário.

VII – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VIII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses (NR).

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar



FBEB2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a cento e vinte dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente do Conselho designará o Relator do processo, observadas as condições estabelecidas no art. 13, I deste Código;

II – se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito;

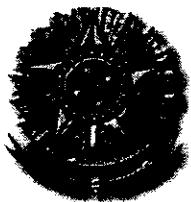
III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do art. 9º, § 3º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por um décimo de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno;

IV – apresentada a defesa, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, e trinta dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato, ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;

V – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;



FBEE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do Relator proferido nos termos deste artigo;

VII – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

VIII - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima. (NR)

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Quando a representação ou requerimento de representação contra Deputado for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados a Procuradoria Parlamentar para as providências reparadoras de sua alcada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno. (NR)

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados não poderão exceder o prazo de sessenta dias úteis para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

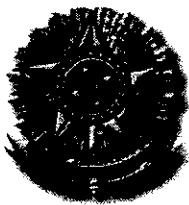
§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluirão pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias úteis.

§ 2º Recebido o processo nos termos do art. 13, V ou do art. 14, § 4º, VIII, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de duas sessões ordinárias para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia;

§ 3º Esgotados os prazos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo:



FBBE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestrar imediatamente a pauta do Conselho;

II – se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no art. 13, IV e no art. 14, § 4º, VII, passará a sobrestrar imediatamente a pauta da Comissão;

III – uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação.

§ 4º A inobservância, pelo relator, dos prazos previstos no art. 13 e no art. 14 autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições previstas nas alíneas 'a' a 'd' do art. 13, I, sendo que:

I – se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até cinco dias úteis;

II – se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até cinco dias úteis. (NR)

CAPÍTULO V – DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar disponibilizado pela Secretaria- Geral da Mesa e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Deputados, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

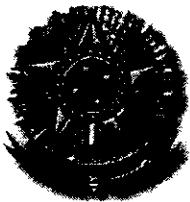
c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;



FBEE2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentados;
 - g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
 - h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
 - i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
 - j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado;
- II - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico e ficarão à disposição dos cidadãos através da internet ou outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Secretaria- Geral da Mesa. (NR)

CAPÍTULO VI – DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo órgão competente da Câmara, “Autorização de Acesso aos Dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física” e às respectivas retificações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da lei nº 8.429, de 1992, no art. 1º da lei nº 8.730, de 1993, e da Instrução Normativa TCU nº 65, de 20 de abril de 2011.

II - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado,



FB2E2EBA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e do art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990. (NR)

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 19. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 216 do Regimento Interno.”

Art. 4º A vigência deste Código implica na imediata revogação das disposições regulamentares com ele incompatíveis.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, até a superveniência do novo regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a ser editado no prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação desta Resolução, nos termos do art. 8º deste Código, aplicar-se-á o regulamento ora vigente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de maio de 2011.

Deputado EDUARDO DA FONTE

RELATOR

